



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723266/2016-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.759 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDICAO BALANCINS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. AUSÊNCIA DE CONTRAPONTO ÀS RAZÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUDICIALIDADE.

A ausência de fundamentação específica capaz de contraditar as razões de decidir do acórdão recorrido leva, diante da impropriedade de a Câmara Superior corrigir a falha recursal, ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições previdenciárias, sobre remunerações de segurados à disposição do empregador, não oferecidas à tributação e multas cominativas, apuradas em decorrência da não informação das remunerações em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e também pelo não atendimento das intimações fiscais. Consta do relatório fiscal:

4 De conformidade com denúncia do Ministério Público do Trabalho, formulado através do Ofício nº 25488.2016/CODIN/PRT 15ª REGIÃO, de 17/02/2016; ofício nº 272/2016 da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, com sentença de 1ª Instância no processo 0001051-97.2014.5.15.0071, cópia anexa e constatações no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa não tem informado desde 01/2014, as remunerações de todos os segurados a seu serviço, em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que constitui nas bases de cálculo previdenciária e bases para benefícios prestados pela Previdência Social. A empresa informa apenas funcionários demitidos para fins de acertos rescisórios, com GFIP sobrepostas e efetuando o recolhimento previdenciário apenas desses acertos.

5 Assim sendo, o procedimento é para apuração das remunerações dos segurados a serviço da empresa e lançamento das contribuições previdenciárias sobre essas bases, as quais não foram oferecidas à tributação, em decorrência da prática dolosa em não informar em GFIP. Abrange o lançamento, o período de 01/2014 a 12/2015.

...

MULTA QUALIFICADA/AGRAVADA E JUROS MORATÓRIOS

...

22.1 O contribuinte vêm omitindo, desde 01/2014, em declarar todas as informações relativas a segurados a seu serviço, em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dificultando que o fisco tenha conhecimento do real montante do fato gerador praticado e da condição de contribuinte da previdência social.

22.2 Não informa todos os funcionários em GFIP, informa apenas alguns demitidos por mês, para fins de acertos trabalhistas, com o recolhimento previdenciário. Assim agindo, de maneira fraudulenta e ardil, mascara o real montante do fato gerador da obrigação previdenciária mensal, fazendo-o parecer algo sem relevância fiscal.

22.3 O contribuinte beneficia-se em omitir o real montante dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por não ter contra si, a constituição de débitos correntes mensais, permanecendo “sem débito”, mesmo que, pela falta de declaração, também esteja prejudicando os funcionários e colaboradores, com a ausência do depósito fundiário e de informar os salários para fins de benefícios previdenciários.

22.4 Cabe destacar que o conceito de dolo aqui adotado, vinculados aos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, encontra-se no artigo 18, inciso I, do Código Penal, ou seja, o crime doloso é aquele o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Após o trâmite processual, a Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para cancelar a qualificadora da multa de ofício, com a sua redução ao patamar agravado de 112,5%. O acórdão 2402-007.492 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Para a imposição da multa qualificada é necessário demonstrar a conduta dolosa de sonegação ou fraude do contribuinte, diferenciando-a da mera omissão de declaração e pagamento.

MULTA AGRAVADA.

E cabível o agravamento da multa de ofício em 50%, motivada pela falta de atendimento às intimações que prejudique a fiscalização.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELO TRIBUTO LANÇADO.

Para a responsabilização dos administradores pela créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes é necessária demonstração dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial o qual foi admitido. Com base no acórdão paradigma nº 9303-004.317, único aceito pelo despacho de admissibilidade, devolve-se a este colegiado o debate acerca da necessidade de manutenção da multa qualificada: *“Nos termos da jurisprudência majoritária do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, ensejando a aplicação da multa de ofício na forma qualificada, tal como ocorre com aquele que apura valores de receita em seus livros fiscais e contábeis e nada declara.”*

Por sua vez o contribuinte, após rejeição de embargos de declaração, interpôs o seu próprio Recurso Especial o qual não foi admitido nos termos dos despachos de fls. 1276/1282 e 1312/1314. Em tempo foi apresentada peça de contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de entrarmos no mérito, considerando as alegações expostas na peça de contrarrazões, se faz necessário tecer comentários sobre o conhecimento do recurso.

Como exposto, trata-se de recurso interposto pela União contra a parte da decisão que afastou a incidência da multa qualificada.

O lançamento teve como fundamentação a prática reiterada adotada pelo contribuinte de não registrar em GFIP os valores relativos às despesas com contratação de trabalhadores; de forma voluntária o contribuinte optou por efetuar os registros legais apenas quando do desligamento do respectivo empregado. Neste cenário, considerando a existência de

omissão voluntária que levou ao não pagamento do tributo o lançamento foi acrescido da multa de ofício qualificada.

Debate-se a aplicação artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996, conforme nova redação conferida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), cumulado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64.

O Colegiado recorrido afastou a qualificadora sob o entendimento de inexistir nos autos a comprovação do dolo de fraudar ou de sonegar por parte do contribuinte, destacou que nos termos da Súmula CARF nº 14, *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.*

Com base no acórdão paradigma 9303-004.317 (único aceito pelo despacho de admissibilidade) defende a União que no caso da prática reiterada do contribuinte de apurar valores e nada declarar, deve-se manter a multa qualificada. Para recorrente a sonegação do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, fundamento da aplicação do então inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (hoje § 1º c/c inciso I do mesmo art. 44) refere-se à conduta (comissiva ou omissiva) que se destina a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador e suas especificações, bem assim das condições pessoais da contribuinte.

Para o contribuinte o recurso não deve ser conhecido, primeiro porque adotou entendimento de súmula e segundo em razão da divergência fática.

Pois bem, de fato entendo que o recurso não deve ser conhecido, **entretanto adoto outras razão para fundamentar o meu entendimento**, explico.

O acórdão paradigma foi proferido em data posterior a publicação da Súmula CARF nº 14, situação que nos leva à interpretar que aquele Colegiado – analisando o caso concreto – concluiu por restar caracterizada hipótese de inaplicabilidade do entendimento vinculante. No caso do paradigma foi apurada a prática reiterada e deliberada do contribuinte em omitir na DCTF receita devidamente reconhecida e escriturada em seus livros fiscais. Ou seja, o contribuinte tinha ciência da necessidade de recolhimento do tributo, entretanto por opção não o fez. No presente lançamento vejo a similitude entre os fatos. Aqui o contribuinte mesmo ciente da sua obrigação de declarar na GFIP a totalidade das informações relativas aos seus empregados, por opção somente entregava a GFIP quando do desligamento do trabalhador. Assim, entendo haver a similitude entre os julgados.

Entretanto, e mais gravoso, há um erro quanto à fundamentação do recurso. Embora o teor preliminar trate da multa qualificada, **quando da exposição das razões que poderiam levar esse Colegiado a modificação de entendimento a Recorrente afirma:**

No caso concreto, faz-se mister examinar se a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei nº 4.502/66 a que remete a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso II (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Analisando detidamente os autos, observa-se que **não se trata de mera hipótese de falta de declaração** ou de **prestação de declaração inexata** como pretendeu a e. Câmara a quo.

A contribuinte, na verdade, deixou de informar à Secretaria da Receita Federal valores **significativos** das receitas no **período de 2011**, com objetivo de eximir-se do pagamento das contribuições devidas. As informações prestadas em DCTF **foram feitas em desacordo com os registros contábeis do contribuinte, com o DACTON e com o LALUR**, circunstância que revela o intuito doloso do comportamento da atuada no sentido de obter vantagem ilícita em detrimento do interesse público.

Tem-se, portanto, que a conduta livre e consciente da contribuinte não pode ser confundida como um mero erro material. A recorrida não externou, repita-se, uma simples declaração inexata, mas ao contrário, uma inexatidão intencional e reiterada, caracterizadora de presença da subjetividade no ato infracional e motivo bastante para a penalidade de maior ônus.

Como visto, a atividade ilícita da atuada consistiu na prática sistemática de, sonegar vultosas quantias, em atividade dolosamente repetida, evidenciada pela **flagrante desconformidade entre os valores informados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e os valores efetivamente devidos nos termos da sua escrituração contábil**. Tais práticas reiteradas revelaram evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada.

Conforme mesmo se verifica dos demonstrativos que compõem o Termo de Verificação Fiscal, as diferenças entre o PIS, a Cofins, o IRPJ e a CSLL declaradas em DCTF e as efetivamente devidas, nos termos da escrituração contábil da recorrente, são de todas exorbitantes e demonstram, sem maiores digressões, o real intento da recorrida de **impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais**.

Exemplificativamente, tomemos o período de apuração de **janeiro/2011**, no qual foi declarado em DCTF como sendo devido o valor de **R\$ 700,51**, a título de COFINS, ao passo que, de acordo com a contabilidade da contribuinte, a contribuição devida, em verdade, monta no valor **R\$ 90.051,41**.

Diante de tais ponderações, pergunta-se: **porque a contribuinte teria omitido valores do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL devido em sede de DCTF, não o fazendo no DACTON apresentado para o mesmo período?** Logicamente para furtar-se dos efeitos de reconhecimento e confissão de dívida produzidos pela declaração em DCTF, em tudo mais eficazes para a Administração Tributária.

E concluiu:

Desse modo, o ilícito foi cometido pela recorrida com evidente intuito de fraude, sendo inteiramente cabível, conforme jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, a cobrança da multa agravada.

Tudo considerado, conclui-se que o contribuinte:

- i) praticou atividade ilícita comprovada, consistente na prática sistemática, durante todo o ano-calendário de 2011, de omitir em DCTF valores significativos de PIS, Cofins, PIS, a Cofins, IRPJ e CSLL devidos, sem declinar quaisquer justificativas plausíveis para tal conduta, em atividade reiterada, que reforça o intuito de fraude, motivo pelo qual foi devidamente aplicada pela fiscalização a multa de 150%;
- ii) como resultado de sua conduta dolosa de apresentação reiterada de declarações inverídicas ao fisco, objetivando impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, houve evidente prejuízo ao erário;

iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que realizada de forma sistemática;

iv) a conduta realizada repetidamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo.

Ora, a fundamentação do recurso está em descompasso com o lançamento. Não se trata do ano-calendário de 2011, o lançamento não exige PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, não se discute omissão em DCTF e muito menos apresentação reiterada de declarações inverídicas ao fisco.

Neste sentido, salvo melhor juízo, diante da completa ausência de contraponto às razões adotadas no caso concreto pela Câmara *a quo* e não sendo pertinente admitir que a Câmara Superior corrija a falha recursal, entendo pela prejudicialidade do recurso.

Assim, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri